



PODER JUDICIARIO ESQUISA DE SATISFAÇÃO

Processo: 2011.059371-2 (Acórdão) Relator: Eládio Torret Rocha

Origem: Timbó

Orgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil

**Julgado em:** 03/05/2012

Juiz Prolator: Simone Faria Locks Rodrigues

Classe: Agravo de Instrumento

Agravo de Instrumento n. 2011.059371-2, de Timbó

Relator: Des. Eládio Torret Rocha

DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ACORDO JUDICIAL ENVOLVENDO ALIMENTOS E VALORES DEVIDOS À EX-CONSORTE A TÍTULO 🛼 MEAÇÃO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA, A FIM DE VIABILIZAR A PENHORA DE IMÓVEL (APARTAMENTO) DE PROPRIEDADE DA EMPRESA DA QUAL O EXECUTADO É IRRECUSAVELMENTE DONO. UTILIZAÇÃO PESSOAL E EXCLUSIVA DO BEM PELO DEVEDOR. CONFUSÃO PATRIMONIAL EVIDENTE. EXECUTADO QUE, CONQUANTO NÃO FIGURE FORMALMENTE COMO SÓCIO NO CONTRATO SOCIAL, EXERCE ATOS DE ADMINISTRADOR E PROPRIETÁRIO DA EMPRESA, A QUAL ESTÁ EM NOME DE SEUS FILHOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OUTRO BEM PESSOAL PARA GARANTIR A DÍVIDA. RECURSO PROVIDO.

"Na desconsideração inversa da personalidade jurídica de empresa comercial, afasta-se o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, responsabilizando-se a sociedade por obrigação pessoal do sócio. Tal somente é admitido, entretanto, quando comprovado suficientemente ter havido desvio de bens, com o devedor transferindo seus bens à empresa da qual detém controle absoluto, continuando, todavia, deles a usufruir integralmente, conquanto não façam parte o seu patrimônio particular, porquanto integrados ao patrimônio da pessoa jurídica controlada" (AI n. 2000.018889-1, rel. Des. Trindade dos Santos, j. em de 25.01.02).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2011.059371-2, da comarca de Timbó (1ª Vara Cível), em que é agravante D. W. e agravado V. A. N.:

A Quarta Câmara de **Direito** Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Desembargador Victor Ferreira e Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva.

Florianópolis, 03 de maio de 2012.

Eládio Torret Rocha

PRESIDENTE E Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por D. W. contra decisão interlocutória do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Timbó, proferida nos autos da execução de alimentos n. 073.10.003589-5, movida em face de V. A. N., a qual indeferiu os pedidos de desconsideração da personalidade jurídica inversa e de desconsideração da personalidade das interpostas pessoas físicas P. J. B. B. e F. A. N., reputando não haver no processo, por ora, elementos suficientes ao deferimento do pedido (fls. 24/26 e 32/33).

Alegou a agravante, como forma de obter o provimento do recurso, que: a) "transbordam sinais de que, em verdade, P. J. B. B. e F. A. N. são interpostas pessoas físicas, que ocultam e protegem o verdadeiro proprietário do capital social da empresa P. N. Ltda" (fl. 6); b) "dois jovens, com menos de 30 (trinta) anos de idade, sendo ambos auxiliares de escritório, como se qualificam nos contratos sociais acostados, não poderiam ter capacidade financeira para constituir uma empresa com capital social avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (segundo contrato social)"; c) não poderiam esses jovens, igualmente, "ter poder de capital para adquirir um imóvel cujo preço alcançou R\$ 1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais), consoante contrato de fls. 129/138, e, ainda, integralizar e subscrever cotas sociais avaliadas em, pelo menos, R\$ 1.752.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta e dois mil reais) à vista e em moeda corrente nacional" (fls. 8/9); d) "é o executado o fraudador escondido por detrás dos filhos, amigos próximos e personalidades jurídicas, que congregam todo o seu patrimônio pessoal, enquanto frustra, impune, seus credores inertes diante de uma alegada insolvência civil" (fl. 9); e) "é o agravado quem exerce todos os direitos decorrentes da propriedade sobre o imóvel, que está sob seu uso, gozo e até disponibilidade, visto que chegou a oferecer referido bem em proposta de acordo formulado em audiência conciliatória realizada pelo juízo de origem" (fls. 9/10); f) o agravado "de um lado tem a ex-cônjuge querendo fazer cumprir o acordo de separação judicial e a obrigação alimentar fixada nos autos n. 073.05.001838-0, que hoje já ultrapassam quatro milhões de reas, e de outro o Banco Bradesco, executando sob os autos n. 073.09.00167-0 uma cédula de crédito bancário de mais de três milhões de reais" (fl. 11); e, g) a decisão objurgada deverá ser reformada a fim de que se determine a desconsideração das interpostas pessoas físicas que figuram no contrato social da empresa P. N. Ltda., bem como a desconsideração inversa da personalidade jurídica da sociedade, de modo a possibilitar a penhora dos direitos que o agravado possui sobre o apartamento n. 1.201 do edifício Don Alvarez, localizado na avenida Atlântica, n. 4.024, em Balneário Camboriú/SC.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 40/44).

Não houve resposta ao reclamo (fl. 49).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Tycho Brahe Fernandes (fls. 52/54), opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O litígio está centrado, fundamentalmente, na suposta existência de fraudes perpetradas pelo agravado, no intuito de inviabilizar a penhora de bens de sua propriedade - mais especificamente do apartamento n. 1.201 do edifício Don Alvarez, localizado na avenida Atlântica, n. 4.024, em Balneário Camboriú - na ação de **execução** que lhe é movida pela agravante, sua ex-esposa.

A recorrente sustenta que, não obstante o aludido imóvel haja sido adquirido em nome da pessoa jurídica P. N. Ltda. - da qual o recorrido, formalmente, não mais faz parte -, destina-se apenas e exclusivamente ao uso do ex-marido, o qual, confessadamente, utiliza o bem como sua residência.

Pugna a agravante, portanto, pela **desconsideração** inversa da personalidade **jurídica** da referida empresa, a fim de que o imóvel acima mencionado possa ser objeto de penhora nos autos da execução n. 073.08.005099-1, garantindo a vultosa verba alimentar da qual é credora.

Após examinar a farta documentação capeada ao instrumento, constatei existirem, efetivamente, fortes indícios reveladores da censurável intenção do agravado de dissimular seu patrimônio. Uma das circunstâncias que mais chama a atenção, aliás, é a pouca idade dos sócios P. J. B. B. e F. A. N. - este filho do devedor -, os quais contam, atualmente, com 27 (vinte e sete) e 25 (vinte e cinco) anos respectivamente (fls. 159 e 177 - vol. anexo), não sendo crível que o capital destinado à aquisição de cotas sociais da aludida sociedade empresária haja mesmo se originado do patrimônio particular dos

Também impressiona, evidentemente, o vulto dos negócios nos quais a empresa - teoricamente de propriedade de P. J. B. B. e F. A. N. -, está envolvida, a exemplo da aquisição do apartamento que ora se pretende ver penhorado, em valorizada região de Balneário Camboriú, pelo preço de R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais), conforme revela o instrumento particular de compra e venda acostado aos autos (fls. 129/135 - vol. anexo).

Causa estranheza, ainda, o fato de praticamente a totalidade das cotas da empresa, 99.800 (noventa e nove mil e oitocentas), estarem em nome de F. A. N. - o qual, como acima referi, é filho do agravado -, contra apenas 200 (duzentas) que estão em nome de P. J. B. B., o "novo sócio" (fls. 177/178 vol. anexo).

O histórico das alterações implementadas no quadro societário da referida empresa revela, outrossim, que em 01.06.2005 o agravado era dono de 99.000 (noventa e nove mil) cotas, dividida entre os dois filhos F. A. N. e F. L. N. a titularidade das 1.000 (um mil) cotas restantes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um (fl. 164 - vol. anexo).

Quanto aos demais aspectos a serem deslindados, transcrevo, em sua homenagem e como razão de decidir deste aresto, as oportunas ponderações contidas no parecer Ministerial, que é da boa e fundamentada lavra do Dr. Tycho Brahe Fernandes, digno Procurador de Justiça.

## Fi-lo:

"Entendo que o agravo deve ser conhecido - por ser próprio, tempestivo (fls. 2 e 23) e instruído com os documentos exigidos pelo artigo 525, I, do CPC (fls. 23, 24-26, 32-33 e 34-37), e devidamente preparado (fls. 21-22) - e provido.

"E assim entendo pois as condutas fraudulentas praticadas pelo agravado estão suficientemente provadas nestes autos de agravo de instrumento.

"Com efeito, ficou claro que o agravado fixou residência em imóvel de luxo (fls. 97/103 e 114 do volume em anexo) da propriedade de pessoa jurídica que, embora não tenha o executado em seu quadro societário, é evidentemente por ele administrada.

"É o que se afere dos documentos juntados aos autos, em especial do próprio contrato de compra e venda do referido imóvel, documento no qual o agravado figura como representante e administrador (fl. 128 do volume anexo), apondo sua assinatura ao final do contrato (fl. 133 do volume anexo), em época que já não era mais sócio da empresa P. N. Ltda., conforme se constata do contrato social e posteriores alterações de fls. 159/182 do volume anexo.

"Aliás, um olhar mais atento às referidas alterações contratuais revela que mesmo após a formal retirada do agravado da sociedade (fls. 165/166 do volume em anexo), este continuou a exercer a gerência da empresa, seja na qualidade de procurador de um dos sócios (fls. 167, 172 e 177 do volume anexo), seja atuando como o próprio administrador e representante da pessoa jurídica, como o fez na compra do imóvel que se pretende ver penhorado.

"O próprio agravado admite que constitui suas empresas em nome dos seus filhos (fl. 262 do volume anexo) e que deu entrada no referido apartamento para sua própria residência (fls. 317/318 do volume anexo).

"Assim, mesmo em se tratando de empresa da qual o agravado não é sócio formalmente, todos os indícios são no sentido de que ele é, sim, o proprietário e administrador de tal **pessoa jurídica**, e, consequentemente, dos bens que constituem o seu patrimônio, em especial o imóvel em que reside.

"Não se descarta a hipótese (remota) de que em um momento posterior o agravado venha a provar que a referida empresa realmente foi constituida e é administrada por seu filho, ocasião em que poderá ser levantada a penhora do apartamento.

"Porém, de outro lado, caso não seja realizada a constrição do referido bem, a agravante não terá outra maneira de ver adimplida a vultosa dívida alimentícia em seu favor, eis que o agravado é cuidadoso em não manter qualquer patrimônio em seu nome, correndo o risco, inclusive, de se desfazer do apartamento, apenas para frustrar a **execução de alimentos**" (fls. 52/54).

Cumpre ressaltar, derradeiramente, que o Superior Tribunal de Justiça, em precedente que calha com perfeição à hipótese, já se manifestou sobre a possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica em acórdão que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO** DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. <u>DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE</u> JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. [...]

- "III A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a **pessoa jurídica** por obrigações do sócio controlador.
- "IV Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.
- "V A **desconsideração** da personalidade **jurídica** configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, "levantar o véu" da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa.

"VI - À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de **direito** por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular" (STJ - REsp n. 948.117 / MS, Terceira Turma, rela. Mina. Nancy Andrighi, j. em 22.06.2010).

Diante de tal delineamento, entendo deva ser deferido o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica em relação à empresa P. N. Ltda., determinando-se, por conseguinte, a penhora sobre o apartamento de residência do agravado, localizado em Balneário Camboriú e descrito às fls. 128/137 do volume anexo.

Isso posto, pelo meu voto eu dou provimento ao recurso.

Gabinete Des. Eládio Torret Rocha